

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DIREITO DOS CONSUMIDORES DEFICIENTES VISUAIS, AO RECEBIMENTO EM BRAILLE DA CONTA DE CONSUMO NOS ESTA		
Autor:	100084 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/03/2024 14:12:15	Data da assinatura:	13/03/2024 14:26:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI
13/03/2024

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS CONSUMIDORES DEFICIENTES VISUAIS, AO RECEBIMENTO EM BRAILLE DA CONTA DE CONSUMO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos consumidores que sejam deficientes visuais, o recebimento de suas contas de consumos, em Braille, em estabelecimentos comerciais, restaurantes, bares e similares no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A expedição da conta de consumo em Braille será feita com detalhamento dos itens, bens e serviços consumidos e seus respectivos preços.

Art. 2º - O não atendimento do disposto nessa Lei sujeitará o estabelecimento, restaurante, bar ou similar a responsabilização nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 13 de março de 2024.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir o direito a expedição de conta de consumo em Braille para deficientes visuais em estabelecimentos comerciais, restaurantes, bares e similares no Estado do Ceará.

A deficiência visual afeta 506 mil pessoas no Brasil, conforme pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Essa parcela da população acaba por ter dificuldade na leitura e aquisição de contas de consumo que sejam de fácil acesso para sua conscientização.

Dito isto, vê-se a necessidade de garantir a expedição de contas de consumo em Braille para garantir o acesso a informação por essa parcela da população, uma vez que tanto o acesso a informação relacionado ao direito do consumidor quanto a proteção dos deficientes são direitos garantidos constitucionalmente.

Vale ressaltar que se trata de matéria de competência concorrente da União com os Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XIV da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência. Ademais, o art. 24, V do mesmo diploma indica a possibilidade do Estado de tratar sobre o consumo.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 13 de março de 2024.**



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)